



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019517-83.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA BRASIL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.018 --

Apelação Cível n. 1019517-83.2024.8.26.0405

Apelante: Maria das Graças Pereira Brasil

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: Osasco

Juiz de Direito sentenciante: Samara Fernandes Cardoso Lima

Sentença disponibilizada em 08/11/2024.

JUSTIÇA GRATUITA- IMPUGNAÇÃO

– Pessoa física – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal
– Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Impugnação- Rejeição:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deve ser mantido o benefício da gratuidade processual.

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DO DÉBITO – NÃO CABIMENTO.

– Ação declaratória de inexigibilidade- Cessão de crédito- Demonstração de relação jurídica – Comprovação de débito à cedente - Declaração de inexigibilidade- Descabimento:

- Ônus da ré de demonstrar a existência do débito, do qual se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Exercício regular de direito pela anotação do débito impugnado nos órgãos de proteção ao crédito.

CESSÃO DE CRÉDITO

- Existência de cessão de crédito válida- Notificação do devedor- Não ocorrência- Nulidade do negócio – Inexistência- Dívida se mantém exigível - Obrigação pelo pagamento - Ocorrência:

-A ausência de notificação da devedora, conforme dispõe o art. 290 do Código Civil, não impossibilita que a cessionária se valha das vias judiciais para o exercício do direito creditício cedido, sendo que a dívida se mantém exigível, bem como a obrigação da devedora pelo pagamento, uma vez demonstrada a existência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

negócio jurídico válido entre cedente e cessionário.

DANO MORAL

– Inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Exercício regular de direito:

– A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação da autora da respeitável sentença a fls. 395/410, que **julgou improcedente** os pedidos formulados na ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA BRASIL contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Dessa respeitável sentença a autora recorre (fls. 480/492), alegando a necessidade da sua reforma, pois o contrato apresentado pela apelada não é o questionado, que foi inscrito no Serasa, não tendo sido comprovada a origem do débito. Afirma que as telas sistêmicas apresentadas são unilaterais, e não são válidas como prova, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta a ausência de notificação a respeito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dessa inscrição, conforme determina o artigo 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor. Alega que *“a cessão de crédito realizada pela parte ré não é objeto desta lide. O que se discute aqui é a origem do suposto débito apontado na Serasa. Assim, não é razoável que um débito no qual não se há comprovação de sua constituição seja exigível apenas por ter sido objeto de cessão de crédito.”*

Defende a ocorrência de dano moral, que se trata de dano *in re ipsa*, pretendendo sua fixação em R\$20.000,00

Requer seja dado provimento ao recurso para declarar a inexigibilidade do débito e ao final arbitrar uma indenização pelos danos morais, invertidos os ônus sucumbenciais.

O recurso é tempestivo, sendo dispensado de preparado por ser a autora apelante beneficiária de gratuidade judiciária (fls.256). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazoado, o apelado impugna a gratuidade, e requer a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 496/512).

É o relatório.

I. A impugnação aos benefícios da gratuidade processual concedidos à autora, na origem, não comporta acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contudo, pelo que extrai dos autos, além da aludida declaração (fls. 12), a autora alegou estar desempregada, de demonstrou ser isenta de declarar bens perante a Receita Federal (fls.161/163), os quais demonstram a necessidade da concessão e no caso, da manutenção do benefício.

De somenos importância, a constituição de patrono particular, pois, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça*”.

No mais, cabia ao impugnante apresentar documentação que tivesse alterado a capacidade econômica -financeira do impugnado, sendo que desse ônus não se desincumbiu, pois sua impugnação foi de todo genérica.

Esta percepção lógica justifica o deferimento do benefício postulado, pois indica que a apelante não possui capacidade de enfrentar as custas e despesas processuais sem o sacrifício dos meios elementares à sobrevivência digna.

II. Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA BRASIL contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, narrando ter tomado conhecimento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito referente ao Contrato nº 100482335-960339, no valor de R\$678,16, datado de 25/12/2019. Alegou desconhecer o débito e nunca ter efetuado qualquer tipo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contratação com a ré. Procurou a ré, mas ela não resolveu a questão. Pretendeu declaração da inexistência da dívida, a exclusão definitiva de seu nome do rol de inadimplentes, e indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida no valor de R\$ 20.000,00.

Não houve pedido de tutela de urgência.

Inicial emendada a fls. 259/260.

Após a apresentação de contestação pela ré, e réplica, a MM^a. Juíza *a quo* julgou improcedente a ação, decisão essa que ora se recorre.

Pelo que consta dos autos, os documentos anexados demonstram inequivocamente que a autora possuía cartão de crédito do qual fez uso, com o CRFEDSYSTEM- INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (fls. 365/368), que cedeu seus créditos em relação à autora, à ré e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, contrato n. 100482335-960339, VALOR: R\$ 506,72, por meio de certidão registrada no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls.374).

Referido contrato (fls. 365/366), foi devidamente assinado pela autora, por meio de biometria facial, cuja assinatura não foi impugnada por ela, sendo que no momento da contratação foi exibido documento de identidade. Em réplica, afirma que o documento foi produzido unilateralmente, e portanto, sem valor probatório, bem como, que não foi notificado a respeito da cessão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda, apresentou as faturas de compra com notícia de pagamento, o que afasta a possibilidade de fraude (fls. 328/364).

Com efeito, anote-se que valores entre o crédito cedido a fls. 374 e o apontamento a fls. 369 (R\$678,16), são semelhantes, sendo idêntico o número do contrato-100482335-960339- o que corrobora com a licitude do desabono.

Nesse panorama, toda essa documentação aliada ao documento de cessão, demonstra não somente a relação jurídica existente, mas também, a dívida a qual o apelante não pagou.

Assim, tendo a autora ficado em mora ao deixar de pagar o valor correspondente à dívida contraída perante INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, e cedida à ré, essa negativou seu nome.

Assim, incumbia à autora fazer prova da quitação da dívida, o que demonstraria a alegada ilicitude da negativação de seu nome, sendo que desse ônus não se desincumbiu. Isso porque conforme dispõe o **artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil**: “o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, não cabendo à apelada fazer prova negativa.

Fundamentalmente, o fato de ter havido a cessão de direitos entre a ré e INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, não implica em isenção do pagamento da dívida contraída pela autora, posto que a dívida se mantém igualmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para o devedor, somente se modificando com relação à pessoa do credor, pois o direito ao crédito foi cedido de um credor ao outro.

Ainda que tenha havido ausência de notificação do autor quanto à cessão do crédito, conforme dispõe o artigo 290 do Código Civil¹, a dívida subsistia, o que não a torna inexigível e tampouco, desobriga o devedor do pagamento.

Esta Corte, inclusive, tem decidido desta maneira em casos análogos, a saber:

EXECUÇÃO Cessão de crédito Ausência da notificação - A notificação não é requisito de validade da cessão de crédito, não afetando os requisitos de existência, validade ou eficácia da obrigação - Possibilidade de sucessão processual, nos termos do artigo 567, II do CPC Inaplicabilidade do art. 42, CPC – RECURSO PROVIDO.²

**DANO MORAL BANCO DE DADOS CESSÃO DE CRÉDITO NOTIFICAÇÃO VALIDADE EFICÁCIA. 1. A notificação do devedor a respeito da cessão de crédito não é elemento de validade desta. Exige-se notificação ao devedor como forma de preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação. 2. A falta de notificação da cessão de crédito não implica sua inexigibilidade. 3. Existindo dívida e inadimplemento, a inclusão dos dados do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito configura exercício regular de direito. 4. Recurso não provido.³*

Por isso, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pelo apelante, o que torna a cobrança por parte da apelada devida, sendo o crédito exigível, estando totalmente dentro dos ditames legais.

¹ Art. 290 CC: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

² AI nº 0048434-06.2012.8.26.000, Rel. Des. Sergio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2012.

³ Ap. nº 0003314-50.2011, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que a ré apelada agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o dever de indenização por parte da apelada.

Destarte, a negativação do nome da autora se deu de forma lícita, haja vista ser de conhecimento geral a possibilidade concedida ao credor, de incluir o nome do devedor nesses órgãos, que o próprio nome esclarece, são de proteção ao crédito. Assim, é fato que a negativação de seu nome decorreu de sua própria mora.

E esse é entendimento dessa Corte, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade. Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida.⁴

Por fim, cabe ressaltar que, a obrigatoriedade da notificação prévia do consumidor recai sobre o órgão mantenedor da inscrição desabonadora, e não sobre o credor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da **Súmula n. 359**: “cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. E no caso, restou demonstrada a fls. 369/370.

⁴ Ap. 015647-07.2010, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, diante da licitude da negatização do nome da autora no rol dos maus pagadores, por dívida não paga, era mesmo de rigor a manutenção da exigibilidade da dívida e respectiva negatização do nome da apelante perante os cadastros de inadimplentes.

II. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se* provimento ao recurso.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono da apelada, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11º, do novo Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade, se o caso.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --